



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.12.2021

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100948-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

ALICE ODETTE ASSUNPCAO OLIVEIRA

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

JADIEL DUQUE DOS SANTOS

YURI AURELIO MOREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2008 / 2021

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

1. A anulação do certame licitatório que não chegou a termo conduz à perda de objeto do processo que tinha por razão sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100948-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o processo licitatório da

Concorrência Pública nº 01/2021 da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima (que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia, especializada em engenharia sanitária, para execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Abreu e Lima/PE”) fora suspenso em duas oportunidades motivadas por graves irregularidades no edital e no projeto básico;

CONSIDERANDO que a última manifestação do TCE/PE (exarada no Acórdão TC 1206/21 – Segunda Câmara) foi no sentido de determinar as correções registradas no Parecer Técnico e no Relatório de Auditoria de Acompanhamento e-AUD nº 13416 emitidos pelo Núcleo de Engenharia, com a publicação de um novo edital, oportunidade em que os agentes públicos foram alertados que poderiam vir a ser responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, a despeito das determinações do TCE (Acórdão TC 1206/21) após análise da nova versão do edital (a 3ª versão), bem como das contrarrazões apresentadas pela prefeitura, a auditoria, por meio de Parecer Técnico, manteve as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, que repetem anotações das análises anteriormente realizadas, dando conta de que a Prefeitura não realizou as correções reclamadas e determinadas pela Segunda Câmara do TCE;

CONSIDERANDO que, com a anulação do certame, não mais subsistem os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (a urgência, o receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia de decisão de mérito - art. 18 da LOTCE / Lei Estadual n.º 12.600/04), **conduzindo à perda de objeto do presente processo.**

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS**, mais uma vez, que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, tendo em vista que essa é a terceira versão do edital revogada / anulada, em razão da manutenção de diversas irregularidades anteriormente anotadas pela auditoria, e que os serviços objeto do certame questionado vem sendo executados por dispensa, que também é objeto de questionamentos pelo TCE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. No prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), publique novo edital, com as devidas correções anotadas no Relatório de Auditoria e no Parecer Técnico (constantes do presente processo); bem como, no prazo no máximo 90 (noventa) dias, finalize a licitação (homologação do resultado).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Aborde no Processo de Auditoria Especial, objeto da determinação do Acórdão TC 1011/21 – Processo TCE-PE 21100536-8, em item específico, o descumprimento de decisões do TCE, nos termos minuciosamente narrados pela auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101058-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ELAINE SILVA DOS SANTOS PEREIRA

GABRIEL MACIEL FONTES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2009 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101058-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação protocolada junto ao TCE, bem como da análise realizada pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais / SUL – GAOS, vinculada ao Núcleo de Engenharia do TCE – NEG, dando conta de que foram identificados vícios de legalidade no edital do Processo Licitatório nº 30/2021, que apontam para restrição à competitividade do certame (exigência indevida como condição para participar da licitação; exigência de quesito de habilitação – regularidade e qualificação técnica - ilegal, excessiva e desnecessária), além de divergências entre exigência prevista no edital e na planilha orçamentária, bem como de apontamentos que redundariam em indevida majoração do preço de referência (relativos ao BDI e à soma de quantitativos do orçamento);

CONSIDERANDO a urgência (*periculum in mora*), haja vista que, conforme narra a auditoria, o resultado do julgamento das propostas de preços teria sido publicado em 18/11/2021 (Diário Oficial da AMUPE), e a primeira colocada sido convocada para apresentar a documentação exigida no projeto básico, sendo iminente sua contratação;

CONSIDERANDO a ausência do *periculum in mora* reverso, uma vez inexistir caráter essencial ou emergencial da contratação (serviços atuais estão sendo executados por outra empresa, através do contrato n.º 30/2017);

CONSIDERANDO os termos da decisão interlocutória, determinando que a Prefeitura Municipal de Moreno suspendesse os atos relativos Tomada de Preços n.º 002/2021, abstendo-se de assinar contratos, até nova decisão do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, após notificada, informou ter acatado e cumprido integralmente a decisão interlocutória, promovendo a suspensão da Tomada de Preços 002/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos TC n.º 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18, 0293/18, 1350/19 e 1026/21 – Processo TCE-PE 21100643-9) **no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação.**



HOMOLOGAR a decisão monocrática, que suspendeu a Tomada de Preços n.º 002/2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Anule o certame analisado e publique um novo edital (se assim desejar) com as adequações reclamadas pela auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100021-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social do Município de Goiana

INTERESSADOS:

ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA

LUCAS DE SOUZA MARINHO (OAB 53324-PE)

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ELZE MOREIRA DA CUNHA RABELO

JOSE VICTOR CAVALCANTI CAMPOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2010 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL.
TAXA DE JUROS. PREMIS-
SA. SITUAÇÃO ATUARIAL.
DEFICIT ATUARIAL.
ADOÇÃO DE MEDIDAS.
CONTRIBUIÇÃO PRE-
VIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA.
REPASSE. PARCELAMEN-
TO. ENCARGOS INCI-
DENTES. UNIFORMIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS DE
AUDITORIA. DÉBITO.
IMPUTAÇÃO. REGISTRO
INDIVIDUALIZADO.
TRANSPARÊNCIA REDUZI-
DA. ÓRGÃOS COLEGIA-
DOS. FUNCIONAMENTO.

1. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário a comprovação da ausência de recursos financeiros para o recolhimento das contribuições previdenciárias na data dos recolhimentos das contribuições e que esta ausência de recursos não tenha sido causada pela administração.

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no "caput" do art. 40 da Constituição Federal

3. A solvência do Instituto de Previdência deve ser representada por sua evolução adequada, notadamente quanto à adoção de plano de custeio eficaz e recolhimento regular



das contribuições previdenciárias.

4. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados.

5. Por meio do julgamento dos processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, esta Corte confirmou a jurisprudência de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização pelas equipes de auditoria dos procedimentos referentes à imputação de débitos financeiros decorrentes de pagamentos de encargos por atraso de contribuições previdenciárias

6. O registro individualizado e completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, deve ser realizado conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS 402/2008.

7. A todo administrador público é imposto o poder/dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

8. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, conce-

dendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

9. O parcelamento de valores previdenciários não recolhidos não sana a irregularidade (Súmulas nº 7 e 8).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100021-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

Alcides Pereira De França:

CONSIDERANDO a existência de contribuições previdenciárias devidas pela Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana não repassadas integralmente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alcides Pereira De França, relativas ao exercício financeiro de 2018

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO a premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO a existência de situação atuarial inadequada do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a inadequação das medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018 **APLICAR multa** no valor de R\$ 10.008,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Eduardo Honório Carneiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Elze Moreira Da Cunha Rabelo:

CONSIDERANDO que os gestores do Instituto de Previdência Social de Goiana no exercício de 2018, Srs José Victor Cavalcanti Campos e Elze Moreira da Cunha Rabelo, apesar de regularmente notificados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO a existência de situação atuarial inadequada do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a existência de contribuições previdenciárias devidas pela Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana não repassadas integralmente;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO a Transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elze Moreira Da Cunha Rabelo, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 10.008,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elze Moreira Da Cunha Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jose Victor Cavalcanti Campos:

CONSIDERANDO que os gestores do Instituto de Previdência Social de Goiana no exercício de 2018,

Srs José Victor Cavalcanti Campos e Elze Moreira da Cunha Rabelo, apesar de regularmente notificados, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO a premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO a existência de situação atuarial inadequada do Regime Próprio;

CONSIDERANDO a existência de contribuições previdenciárias devidas pela Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana não repassadas integralmente;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO a Transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Victor Cavalcanti Campos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 10.008,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Victor Cavalcanti Campos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedeça ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial;

2. Adote ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;

3. Empregue esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação



municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. **Adote ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;**

2. **Adote o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. **Acompanhe o efetivo pagamento das parcelas referentes ao parcelamento de débitos da AMESG com o GOIANAPREV.**

b. **Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1490181-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORRENTES**

INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARIA THAMIRES GOMES DE MELO, BÁRBARA MICHELE DA SILVA, DANILO ROCHA FERREIRA DE MOURA, JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL, JOSÉ VALDEMIR LÚCIO, JOSEYLTON ANDRESON DE VASCONCELOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO FIGUEIREDO CALADO, MARCONE ANANIAS CABRAL, OLGA SILVANA GONÇALVES LIMA WANDERLEY E WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. CLEOVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA - OAB/PE Nº 7.004, GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB/PE Nº 21.074-D, E JEANCARLO BEZERRA JONATAS PEREIRA - OAB/PE Nº 19.945-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2011 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490181-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00402/2018; CONSIDERANDO a realização de despesa sem adoção do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas quando da contratação de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos em contrato decorrente de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a realização de despesas com a prestação de serviços de natureza contínua, caracterizando-se como contratação indevida de mão de obra;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO a utilização irregular de recursos do FUNDEB para pagamento de exercício anterior;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação dos registros contábeis e dos documentos referentes à Dívida Ativa do Município;



CONSIDERANDO a ausência de atuação efetiva na cobrança da Dívida Ativa Municipal;
CONSIDERANDO os inadequados controles sobre a aquisição e consumo de combustíveis;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b", combinado com o artigo 62 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas do senhor Edimilson da Bahia de Lima Gomes, então Prefeito do Município de Correntes, e da Senhora Maria Lúcia da Silva Santos, então Secretária de Saúde do Município de Correntes, relativas ao exercício de 2013.
Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 10 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150886-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADVOGADOS: Drs. PAULA VIRGÍNIA ROCHA MOR-
EIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO ÁTICO LEITE –
OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2012 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE- **DIÊNCIA. LEGALIDADE.** **LIMITE PRUDENCIAL.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.
3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150886-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;
CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo



ato do servidor listado no Anexo Único.
Recife, 10 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728483-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
AUDITORIA ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, ÂNGELO LABANCA ALBANZER FILHO, CONSTRUTORA KENNETH NASCIMENTO LTDA., CONSTRUTORA SANTA LEONOR LTDA. EPP, DJAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, EDINALDO BATISTA DA SILVA, ELIAS CHAVES DA SILVA, ENILDA FRANCISCO DA SILVA, ETTORE LABANCA, FRANCIELLY DA SILVA OLIVEIRA, HELINI MARIA LIRA DA SILVA, INGRID KEHRLE ALBANEZ, IVALDO BELTRÃO MARTINS, JACIARA XAVIER DOS SANTOS, JACKELINE GOMES DA SILVA, JOANA DARC SANTANA DE OLIVEIRA, JUNES DE PAULA SANTANA, LARISSA RENATA LIRA DE SANTANA CHAVES, LUCÁCIA ROMANELY XAVIER DOS SANTOS, MANOEL ANTÔNIO DA SILVA, MANOEL MIGUEL DOS ANJOS NETO SERVIÇOS ME, MAURA CAVALCANTI DE MORAES, NATHÁLIA DOMINGOS FERREIRA, PAUBRASIL COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA. ME, RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., SENTRA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., SÉRGIO NUNES MEDEIROS, TARCÍSIO CRUZ MUNIZ E TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786 E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2013 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS EM CONTRATAÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA. DESPESAS ANTECONÔMICAS.

O objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular na presença de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728483-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO a descon sideração, no julgamento das propostas, dos critérios objetivos definidos no edital;
CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários na Tomada de Preços nº 01/2015 e no Convite nº 10/2016;
CONSIDERANDO a locação de imóvel sem um estudo/levantamento técnico através de dispensa de licitação e pertencente a um Vereador do mesmo Município;
CONSIDERANDO que as demais falhas ensejam determinações;
CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no artigo 69 da Lei nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto presente da Auditoria Especial, com relação às contas de:



-Ivaldo Beltrão Martins;
-Tarcísio Cruz Muniz;
-Tereza Cristina Bezerra Leal.

Dar quitação aos demais Interessados.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.272,80 à Construtora Santa Leonor Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 34.845,74 à Construtora RB Serviços de Engenharia Ltda. ME, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso II, ao Sr. Ivaldo Beltrão Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.918,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso II, ao Sr. Tarcísio Cruz Muniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.549,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I, à Sra. Tereza Cristina Bezerra Leal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Publicar os avisos de licitação, extratos de contratos etc., nos prazos legais;
2. Atentar acerca da participação de licitantes com vínculos entre si e/ou com servidor público com poder de decisão;
3. Providenciar o apensamento às pastas das obras das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) da execução das obras, bem como da matrícula da obra perante o INSS, na forma da legislação correlata.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100791-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2014 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO NOVOS. CONFORMIDADE.

1. Verificando-se a conformidade dos procedimentos administrativos com a legislação pertinente, deve ser julgado regular o objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100791-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não foram constatadas irregularidades no procedimento adotado pelo órgão;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100855-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru
INTERESSADOS:
ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2015 / 2021

CONTROLE INTERNO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É dever do gestor público fiscalizar a execução dos contratos administrativos e motivar, nos termos da lei de licitações e contratos, os seus termos aditivos.
2. Não havendo comprovação de dano ao erário, não cabe a imputação de débito ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100855-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que não houve valores passíveis de devolução, bem como não houve dano ao erário ou a terceiro;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ângelo Dimitre Bezerra Almeida Da Silva

Raquel Teixeira Lyra Lucena

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o Controle Interno da entidade
2. Fortalecer e capacitar o setor de licitações e contratos do município
3. Fortalecer e capacitar o setor de controle patrimonial do município
4. Instituir programas de valorização do servidor e processo de avaliação de desempenho funcional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100658-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2016 / 2021

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTROLE. DESPESA COM PESSOAL.

1. Inconsistências no Relatório de Gestão Fiscal.

2. A ausência de medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa e enseja aplicação de multa nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100658-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inconsistência do Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 5º, 37 e 169, e LRF, artigos artigos 1º, 19, 20, 54 e 55;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Cabrobó no 2º quadrimestre de 2013 tenham alcançado 56,87% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e se mantido extrapolado, o Chefe do Executivo local não promoveu em 2018 medidas para a redução do excesso de despesas (gastos em 68,06%, 64,62% e 63,38% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos desse diploma legal, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015;

CONSIDERANDO ainda que essas irregularidades se tratam de reincidências, vez que também praticadas pelo Responsável no exercício de 2017, conforme Acórdão TCE-PE nº 1.393/19 (DO 10/10/2019, Processo nº 1980002-2, Primeira Câmara);



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101057-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

PAULO AFONSO DE LIMA GOMES

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2017 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE PNEUS.
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILI-

DADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

1. Quando restarem caracterizadas reiteradas representações a este TCE sem a plausibilidade jurídica do pedido, como a do caso concreto sob exame, enseja-se indeferir a medida cautelar solicitada, remessa ao MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101057-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em sede de juízo preliminar, próprio de exame de medida cautelar, não há plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Filomena (objeto, em síntese, o registro de preços para aquisição parcelada de pneus) não se constatou a exigência de que os pneus a serem adquiridos fossem de origem nacional;

CONSIDERANDO que este TCE já apreciou vários pedidos semelhantes, do mesmo requerente, pugnando pelo indeferimento;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Determina-se o envio ao MPCO.

b. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Requerente, bem assim à Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100808-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2018 / 2021

GESTÃO FISCAL. OMISSÃO NO CÁLCULO. DESPESAS COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. Omissão no cômputo na Despesa Total de Pessoal de valores despendidos em serviços médicos em contrariedade ao art. 18, §1º da LRF.

2. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100808-7, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a omissão no cômputo da despesa total de pessoal do valor R\$ 988.880,20 despendido com serviços médicos como “Outras despesas de pessoal”, ferindo o artigo 18, §1º, da LRF;

CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 2º quadrimestre de 2017, foi de 54,37%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2014, mesmo com a duplicação dos prazos para recondução, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Tarcísio Massena Pereira Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 20.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Tarcísio Massena Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas;
2. Observar os valores na Despesa Total com Pessoal informada no RGF;
3. Cumprir o prazo de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100617-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2019 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100617-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Triunfo com várias irregularidades relati-



vas a inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,5787 ponto de 1,0 possível;

CONSIDERANDO que o município, no segundo levantamento do ICCPE de 2017, obteve a nota percentual de 70,68%, alcançando o nível moderado, o que afasta a reincidência,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

João Batista Rodrigues Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101009-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MIGUEL INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2020 / 2021

GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMEPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A ausência de disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente configura ofensa à Transparência Pública e enseja aplicação de multa ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101009-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cedro teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,42 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência “Insuficiente”, seguindo o que estab-



elece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Cedro, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja ao responsável a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Miguel Inocência Leite

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Miguel Inocência Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100353-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RAIANE GOMES DOS SANTOS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

SAULO DE LUCENA BARBOSA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

JOSE NIVALDO ALVES DE PAULA JUNIOR

SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

LUCIENE GOMES SILVA DOS SANTOS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

WELLINGTON PEREIRA BARBOSA DAS CHAGAS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

EDSON FARIAS DE VASCONCELOS

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

LUIZ JOSE MOREIRA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

DAVID PEREIRA DE ALMEIDA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

ANTONIO GOMES DA SILVA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

JOSE VICTOR DA SILVA LUIZ

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

GERSON DA COSTA MARQUES

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

JOSEFA INEIZE COSTA DA SILVA RODRIGUES

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

MARIA DE FATIMA DA SILVA

SERGIO ANTONIO SILVA DE SALES (OAB 39475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2021 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS.



1. A irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores da legislatura 2017/2020 não provocou injustificado prejuízo ao erário nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100353-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Wellington Pereira Barbosa Das Chagas:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;
CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação;
CONSIDERANDO que houve atendimento à determinação do artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores da legislatura 2017/2020 não provocou injustificado prejuízo ao erário nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wellington Pereira Barbosa Das Chagas, relativas ao exercício financeiro de 2019
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Acompanhar a realização das atividades do controle interno, tais como auditorias, emissão dos relatórios, recomendações e pareceres para não permitir a vulnerabilidade do Sistema de Controle Interno da Câmara de Vertente do Lério.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1280046-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA (EXERCÍCIO 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: JÚLIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO, CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ, WILMAR PIRES BEZERRA, ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA, PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA, GERALDO FRANCISCO SILVA JÚNIOR, MARLIZE DO CARMO MAINARDES MARTINUZZI, JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO, SILVANA NOVAES DE ASSIS, ANDREIA GOMES MONTEIRO SANTOS, DANIEL FERREIRA DE LIMA, MARCELO CAVALCANTI RAMOS, RAIMUNDO NONATO DE AQUINO, FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA, LÚCIA CRISTINA GIESTA SOARES, LUIS CLÁUDIO DIAS SANTOS, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, CÉLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA CARVALHO, JOSAIÁS SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA NICOLI LÉLIS, IVANILDA NICOLI LELIS, ALVANILSON REIS PIRES, GREGÓRIO FRANCISCO DOS SANTOS, TEREZA VIRGÍNIA COELHO BEZERRA DE CARVALHO, DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA DIAS GUIMARÃES, JOSELITO LUIZ RIBEIRO, EMANUELA TEIXEIRA DE MEIRA DELMAESTRO, ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL E PREVIDENCIÁRIA LTDA, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA, JEFILANI DOS ANJOS SILVA, INSTITUTO QUALIDADE NO ENSINO – IQE, JOSÉ HORÁCIO GAYOSO E ALMENDRA FILHO, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, OLEGÁRIO



PEREIRA LACERDA JÚNIOR ME, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (INDM), CLÉBER CARLOS COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1585-A, RAQUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 31.006, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA GUERRA – OAB/BA Nº 15.003, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA – OAB/BA Nº 21.898)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2022 /2021

CONTAS MUNICIPAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. REPASSE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO.

1.É irregular o pagamento de honorários advocatícios fundamentado em cláusula contratual “ad exitum” antes do trânsito em julgado da ação judicial proposta.

2.A ausência de prestação de contas de recursos repassados a entidades sociais e a não instauração da devida Tomada de Contas Especial (artigo 36 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 178, § 3º, da Resolução TC nº 15/2010) pela autoridade responsável ensejam a devolução dos valores transferidos pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1280046-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 596/2016,

Afastar as preliminares suscitadas por Camila Abreu Teixeira Cruz, Jefilani dos Anjos Silva e Hélder Luiz Freitas Moreira, Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Júlio Lossio Filho, Josaiás Santana dos Santos, Lúcia Cristina Giesta Soares, Célia Regina Gonçalves da Silva Carvalho, Geraldo Francisco Silva Júnior, Marlize do Carmo Mainardes Martinuzzi, Francisco Ricardo Alencar Rocha, Andreia Gomes Monteiro Santos, Daniel Ferreira Lima, Marcelo Cavalcanti Ramos, Raimundo Nonato de Aquino, Tereza Virgínia Coelho Bezerra de Carvalho, Luis Cláudio Dias Santos, Paulo Tarcísio Feitosa Valgueiro, Maria do Socorro de Carvalho Mangabeira, Silvana Novaes de Assis, Cléber Carlos Costa de Araújo e Alvanilson Reis Pires.

CONSIDERANDO a inconstitucional vinculação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito encartada na Lei Municipal nº 2.116/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, gestor da Prefeitura de Petrolina, relativas ao exercício de 2011.

E,

CONSIDERANDO as falhas na prestação de contas do Convênio nº 07/10. Responsável: Célia Regina Gonçalves da Silva Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Célia Regina Gonçalves da Silva Carvalho, Secretária de Educação da Prefeitura de Petrolina, relativas ao exercício de 2011.

E, ainda,

CONSIDERANDO o pagamento indevido de honorários advocatícios em favor das empresas INDM e ASCON-PREV, em prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$



338.650,20. Responsáveis: Júlio Lossio Filho, Alvanilson Reis Pires, Assessoria, Consultoria Contábil e Previdenciária Ltda (ASCONPREV) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal (INDM);

CONSIDERANDO a concessão de auxílio financeiro a entidade desportiva profissional, no valor de R\$ 300.000,00 sem a correlata prestação de contas da escorrelta aplicação dos recursos. Responsável: Emanuela Teixeira de Meira Delmaestro;

CONSIDERANDO as graves falhas no processamento dos descontos e recolhimentos referentes a valores consignados dos servidores da Secretaria de Saúde. Responsável: Lúcia Cristina Giesta Soares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Júlio Lossio Filho, Alvanilson Reis Pires, Emanuela Teixeira de Meira Delmaestro e Lúcia Cristina Giesta Soares, relativas ao exercício de 2011, imputando os débitos conforme abaixo discriminados:

- **R\$ 278.000,00**: Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal – INDM solidariamente com o Sr. Alvanilson Reis Pires;

- **R\$ 60.650,00**: Assessoria, Consultoria Contábil e Previdenciária Ltda – ASCONPREV solidariamente com o Sr. Alvanilson Reis Pires;

- **R\$ 300.000,00**: Emanuela Teixeira de Meira Delmaestro. Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

QUITAR os demais apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DEIXAR DE APLICAR MULTA tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Por fim, que os autos sejam encaminhados ao MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156211-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2023 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A decisão embargada não foi omissa em relação à justificativa fática apresentada pela defesa para a realização das contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156211-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851822-9), **ACOR-**



DAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924231-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E FELIPE AUGUSTO DE
VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2024 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO

PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Atos de admissão de pessoal.
Contratações temporárias.
Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de instrumentos contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924231-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, abaixo transcritos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, a Sra. Maria Sebastiana da Conceição, multa no valor de R\$ 9.099,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que cor-



responde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de João Alfredo, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2090003-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2025 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA

A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2090003-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da



infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta referente à ultrapassagem da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2017 enviados por esta Corte ao gestor do município;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, tendo esta chegado a 60,56% ao final do exercício, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do Município de IATI referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017, cuja responsabilidade é do então prefeito, Sr. Antônio José de Souza.

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, nos termos do artigo 5º, §2º, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual 12.600/2004, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1270162-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA (EXERCÍCIO
2011)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS, MOURA E TRAJANO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 1.061, LUIS ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E RENATO CICALÉSE BEVILAQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2026 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1270162-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares de Auditoria, as defesas e documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO em parte os pareceres nºs 00310/15, 367/16 e 20/2017, todos do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO as divergências constatadas entre os dados da despesa alimentados no Sistema SAGRES e os apresentados na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a existência de despesas realizadas com carentes sem que a sua comprovação estivesse devidamente comprovada através de documentos hábeis;

CONSIDERANDO a realização de despesas com lubrificantes e combustíveis sem o devido controle;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades detectadas em processos licitatórios, tais como utilização de modalidade não aplicável ao valor licitado, contratação através de empresário não exclusivo, dentre outras;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas no controle sobre a aquisição, estoque e distribuição de medicamentos;



CONSIDERANDO o pagamento de remuneração de professores abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO a ausência de registro de bens municipais;

CONSIDERANDO a desatualização do cadastro imobiliário;

CONSIDERANDO que os procedimentos de compensação previdenciária, analisados especificamente nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1370324-9, a qual envolveu a verificação de supostas irregularidades realizadas pela Prefeitura Municipal de Sertânia nos exercícios de 2010 a 2012 foram julgados regulares com ressalvas, Acórdão T.C. nº 1182/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da senhora Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, então Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Sertânia, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859736-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: IANY MICHELLE DE OLIVEIRA

GAMA JARDIM, ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA E
MARIA BETÂNIA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. BRUNO FALCÃO RAPOSO –
OAB/PE Nº 25.152, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2027 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S **TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO** **PÚBLICA. ACUMULAÇÃO** **ILEGAL**

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Acumulação ilegal de cargos/funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859736-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao Princípio Constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Anexos II e III);

CONSIDERANDO acumulação ilegal de cargos/funções públicas em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (Anexo III, IV-A e IV-B);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos



do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, e **ILEGAIS** as admissões dispostas nos Anexos II, III, IV-A, IV-B e V.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156220-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2028 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO.

EMBARGOS DESPROVIDOS.

A decisão embargada não foi omissa em relação à justificativa fática apresentada pela defesa para a realização das contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156220-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750847-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055965-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA



ADVOGADO: Dr. KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA – OAB/PE Nº 40.653
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ACÓRDÃO T.C. Nº 2029 /2021

**CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO.
EXTRAPOLAÇÃO DOS LIM-
ITES IMPOSTOS PELA LRF.
AUSÊNCIA DE SELEÇÃO
SIMPLIFICADA.**

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055965-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO não foi enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, negando-lhes registro, e **LEGAIS** as listadas abaixo, concedendo-lhes registro.

Recife, 10 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100272-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:
RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
ORÇAMENTO PÚBLICO.
FINANÇAS PÚBLICAS.
PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. CON-
TROLES.

1. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/12/2021,
CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;
CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notifi-



cado, o interessado deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);
CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades não possuem o condão de, isoladamente, ensejar a mácula da análise em lume, mas são passíveis de expedição de recomendações, conforme jurisprudência desta Corte;

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido;
2. Melhorar a metodologia empregada na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, de forma que se tornem, de fato, instrumentos de planejamento dos gastos públicos;
3. Implementar plano previdenciário de acordo com as avaliações atuariais;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14.12.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156211-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 2023 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A decisão embargada não foi omissa em relação à justificativa fática apresentada pela defesa para a realização das contratações temporárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156211-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851822-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER S
AÍDO COM INCORREÇÃO)**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924174-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: CRISTIANE BARBOSA, FERNANDA DE MELO BARBOSA, JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO, KARLA RAFFAELLA TORRES DA LUZ ALVES E LUIZ GONZAGA TAVARES JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2030 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPON- SABILIDADE FISCAL.

Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de instrumentos contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924174-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO que não foram devidamente enviados os instrumentos contratuais listados no Anexo V, em des-



cumprimento a Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.549,50, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I, II, III, IV e V**, abaixo transcritos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual no 12.600/2004, ao Sr. João Luís Ferreira Filho, **multa no valor de R\$ 9.099,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro,

sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100547-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MARIA JOSE DE LIRA

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2031 / 2021

D E M O N S T R A T I V O
CONTÁBIL. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. REITERADO BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1. Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal.
2. Quando houver recorrente baixo crescimento do PIB,



enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c 66.

3. A ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa, aplicação de multa proporcional ao período nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100547-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as inconsistências dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2017, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 5º, 37 e 169, e LRF, artigos artigos 1º, 19, 20, 54 e 55; CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE-PE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com 66); CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde do 2º semestre de 2012, e que mesmo duplicando os prazos para recondução ao limite legal, o Responsável não comprovou a adoção de medidas efetivas para a eliminação, no 2º quadrimestre de 2017, do excesso de despesas com pessoal, que perfez o expressivo percentual de 57,61% da RCL, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c 66; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TCE-PE nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Maviael Francisco De Moraes Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100978-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALEXANDRE HELIO GOMES DE QUEIROZ

HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

J L MARANHÃO CONSTRUTORA

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)

WIVIANNE FONSECA DA SILVA ALMEIDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2032 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
TOMADA DE PREÇOS.



SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DE ESCOLA. MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Quando, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, os indícios de irregularidade não forem suficientes para caracterizar a cabal fumaça do direito, mas, sobretudo, por restar caracterizado o risco de periculum in mora reverso, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100978-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia da JL Maranhão Construtora Ltda (Doc. 01), as alegações da Prefeitura Municipal de Afogados de Ingazeira (Doc. 20), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 22);

CONSIDERANDO que não restou comprovada à ausência de Competitividade e Economicidade na Tomada de Preços nº 002/2021, bem como não se aponta indícios de sobrepreços;

CONSIDERANDO que a possível irregularidade na ausência de assinatura dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis, quando da habilitação da empresa J L Maranhão Construtora Ltda, conforme o próprio Parecer Técnico do NEG, não se revela motivo suficiente para suspender o contrato já em execução;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença dos pressupostos para expedição de medida cautelar sobre contrato em execução, restando provável a ocorrência de periculum in mora reverso, porquanto tratem-se de serviços essenciais na área de educação;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no Artigo 71 c/c o Artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem

assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para apurar as possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2021.

À Diretoria de Plenário:

a. Determina-se o envio ao MPCO.

b. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Requerente, bem assim à Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100230-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

MANOEL LEANDRO DAMAZIO

MARIA MARTHA CAVALCANTI PADILHA

ROBERVÂNIA AFONSO LINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2033 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Falhas de natureza contábil e/ou formais, inexistindo danos delas decorrentes, não ensejam rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100230-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros apresenta correlação com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO a despesa administrativa dentro do limite legal;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Alessandro De Alencastro Leal Corrêa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alessandro De Alencastro Leal Corrêa, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência

Social do Município de Paulista (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

4. Revisar a legislação municipal a fim de garantir o atendimento das normas previdenciárias gerais estabelecidas em âmbito federal;

5. Observar as regras e os princípios relativos à publicidade dos atos de processos licitatórios;

6. Respeitar a segregação financeira entre os planos previdenciário e financeiro do RPPS a fim de atender as normas gerais em âmbito federal e resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema;

7. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156063-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2034 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia de COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156063-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4443/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152380-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0475/2021 da Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058468-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/12/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU – CONCURSO UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2035 /2021

CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR nº 173/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058468-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que as nomeações decorreram da reposição após aposentadoria de servidores;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº



12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores apontados nos Anexos I e II.

Recife, 13 de dezembro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056006-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIROS
INTERESSADO: ELIMÁRIO DE MELO FARIAS
ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI -
OAB/PE Nº 16.492, E TIAGO LITWAK RODRIGUES DE
SOUZA - OAB/PE Nº 24.198
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2036 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
E X T R A P O L A Ç Ã O D O S L I M -
I T E S I M P O S T O S P E L A L R F .
A C U M U L A Ç Ã O I N D E I D A
D E F U N Ç Õ E S E / O U C A R -
G O S . A U S Ê N C I A D E
S E L E Ç Ã O S I M P L I F I C A D A .

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação

caracterizada como de excepcional interesse público.
2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056006-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;
CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos;
CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais impostos pela LRF para a contratação de pessoal;
CONSIDERANDO as contratações que ocorreram após o início da Pandemia de Covid-19;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I-A, concedendo-lhes os respectivos registros, e **ILEGAIS** as listadas nos anexos I-B e II, negando-lhes os registros.

Recife, 13 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055933-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADO: RILDO REIS GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2037 /2021

**CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO.
EXTRAPOLAÇÃO DOS LIM-
ITES IMPOSTOS PELA LRF.
ACUMULAÇÃO INDEVIDA
DE FUNÇÕES E/OU CAR-
GOS. AUSÊNCIA DE
SELEÇÃO SIMPLIFICADA.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055933-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais impostos pela LRF para a contratação de pessoal.

CONSIDERANDO as contratações ocorridas após o início da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A e II-A, concedendo-lhes o respectivo registro e **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-B, II-B e III, negando-lhes registro.

Recife, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

15.12.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950321-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, ALEXSANDRA JOSEFA DA SILVA SANTOS, CÍCERO NUNES DE SOUZA, EUNO ANDRADE DA SILVA NETO, IVANILDO DE ASSIS FERREIRA, JAMERSSON RICARDO ALVES FREITAS, JOSÉ GENILSON MANSO DA SILVA, JOSÉ FABIO GALVÃO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA, JOSÉ ROBERTO



BARBOSA CAVALCANTE, MARIA LUZINETE CAMPELO TORRES, SILVIO ROMEIRO CAMPOS DA SILVA, URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO E ZULEIDE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. **CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DANILO NUNES MELO – OAB/PE Nº 43.384, ABRAÃO SILVA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 40.711, E DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ADRIANO CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2038 /2021

**CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO.
SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE
IMPOSTO PELA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL
PARA DESPESA COM
PESSOAL. ACUMULAÇÃO
INDEVIDA DE FUNÇÕES
E/OU CARGOS.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3. Extrapolado os limite de despesas com pessoal nos quadrimestres de referência, 1º e 2º de 2019, os gastos com

pessoal eram de 70,89% e 68,39%, sucessivamente, ultrapassando o limite de 54% e o limite prudencial de 51,30%, imposto pela LRF.

4. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950321-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada;

CONSIDERANDO a falta de envio do ato autorizativo e dos instrumentos contratuais

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO extrapolação ao limite de despesas com pessoal fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II (de A a O), III (de A a F) e IV, negando-lhes o registro.

Ainda aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Francisco Hélio de Melo Santos, Prefeito do Município de Belo Jardim, multa no valor de R\$ 4.549,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de dezembro de 2021.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

um dano efetivo ao erário, presentes indícios de perigo da demora inverso, o que enseja homologar o indeferimento da cautelar pedida, bem como a emissão de Alerta de Responsabilização e de imediata abertura de Auditoria Especial.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101045-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

ABEMOD

EVERALDO PEREIRA NUNES

IRB

JOSE AGRIPINO DOS SANTOS FILHO

RENAN HENRIQUE NASCIMENTO VASCONCELOS

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO

ROGERIO LUCAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2039 / 2021

CHAMAMENTO PÚBLICO.
TERMO DE COOPERAÇÃO.
PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR. PERIGO DA
DEMORA REVERSO.

1. Quando se vislumbrar, em exame inicial, que, embora plausíveis algumas das irregularidades indicadas em Representação e no Parecer Técnico da CCE, já se firmou o Termo de Cooperação, bem assim não se indicou ocorrer

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101045-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação, da Defesa dos Responsáveis e do Parecer da Coordenadoria de Controle Externo deste TCE/PE;

CONSIDERANDO vislumbrar, em exame inicial, inerente aos pedidos de cautelar, que, a despeito de plausíveis várias das irregularidades indicadas na Representação a este TCE e no Parecer Técnico da CCE, houve a conclusão desse Chamamento Público e se firmou o Termo de Cooperação em 18.10.21 entre a Prefeitura de Maraial e o Instituto Reviver Brasil, que objetivou a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação;

CONSIDERANDO, ademais, que não se indicou ocorrer um dano efetivo aos cofres municipais, mas sim um risco de haver prejuízos, o que revela indícios do perigo da demora inverso caso se determine a suspensão da execução do aludido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO que no presente contexto, enseja-se determinar a abertura imediata de Auditoria Especial para o exame de mérito, Constituição da República, artigo 71, caput e inciso IV, cabendo também homologar a emissão de Alerta de Responsabilização aos gestores quanto a possíveis irregularidades e danos que possam ocorrer aos cofres municipais, bem como notificar o MPPE, consoante preceitos da Carta Magna, artigo 71, caput e incisos IV e XI, c/c 75, da LRF, artigo 59, §1º, IV, e da Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela,



reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Por outro lado, emite-se **Alerta de Responsabilização** em face dos Responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis, inclusive quanto à economicidade, no mais breve tempo que o caso requer.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101070-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

ALEXANDRA WEST CHIANÇA

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2040 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO LED. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101070-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet (Doc.01), acerca da existência de falhas no Edital de Licitação nº. 022.2021-CEL, Processo nº. 023.2021, lançado pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros ("SUAPE");

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 15), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;

CONSIDERANDO os argumentos da defesa (Doc. 26);

CONSIDERANDO que as garantias previstas no artigo 70 da Lei 13.303/2016 devem ser prestadas apenas pela empresa licitante vencedora quando da assinatura do contrato, não se confundindo com as garantias dos itens 7.4.1.2 e 7.4.1.3 do edital, que tratam de garantia de proposta;

CONSIDERANDO que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar ilegalidade nas exigências referentes à qualificação técnica;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TCE-PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),



HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet para suspender o processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de iluminação led no pátio público de veículos 2a e 2b no PORTO DE SUAPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101054-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA

MARCIA HELENA CARDOSO SOARES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TIAGO DOS REIS MAGOGA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2041 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A não existência do periculum in mora, ou da fumaça do bom direito, implica a não concessão da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101054-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que o Pregão subjacente à presente Medida Cautelar restou fracassado, em face da desclassificação de todas as licitantes;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, determinando o arquivamento da mesma por perda de objeto

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhem-se cópias da presente deliberação e do parecer técnico da GLIC (doc. 13) à Prefeitura de Riacho das Almas para conhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150576-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
INTERESSADO: THIAGO LUCENA NUNES
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL
FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2042 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150576-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a V.

Recife, 14 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154599-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA
SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO – FUNAPE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2043 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO. PRAZO. PAN- DEMIA DE COVID-19.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia de COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154599-6, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3298/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151669-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00; **CONSIDERANDO**, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 5152/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 14 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101059-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

GABRIEL MACIEL FONTES

PAULO FREDERICO CALAZANS DE A. MARANHÃO

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2044 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA INVERSO. INDEFERIMENTO. REFERENDO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS e estiver presente o PERICULUM IN MORA INVERSO, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101059-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE nº 29.921 (Doc.01), bem como os argumentos de defesa apresentados pelos gestores de SUAPE (Doc. 19 a 23); CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc.25),

concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada e pelo indeferimento da cautelar;

CONSIDERANDO que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar ilegalidade na realização de nova licitação por parte de SUAPE;

CONSIDERANDO que o valor estimado no edital está bem acima do valor ofertado pela empresa vencedora da Licitação nº 07/2021;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que resta caracterizado o *periculum in mora* inverso, uma vez que a ausência dos serviços pode comprometer as instalações e segurança das pessoas nas dependências do Porto de Suape, além de trazer prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do Sr. Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE nº 29.921 para suspender a Licitação nº 007/2021-CPL promovida por SUAPE, e dar andamento à Licitação nº 001/2021-CPL, com o mesmo objeto, qual seja, contratação de empresa especializada em manutenção mecânica e elétrica.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151291-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTES
INTERESSADOS: ROMERO LEAL FERREIRA E
JULIANA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA -
OAB/PE Nº 35.838
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2045 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151291-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 14 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

16.12.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058171-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2046 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058171-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 15 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058160-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
E PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 2047 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058160-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100354-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos
Palmares

Fundo Municipal de Saúde dos Palmares, Fundo
Municipal Assistência Social Palmares, Fundo Municipal
de Educação dos Palmares

INTERESSADOS:

AUGEMIRA ANGELICA DE SOUZA

ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

CLAUDIO DE BARROS SALES

DGERSON CLÉCIO PESSOA MELO

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA
(OAB 30600-PE)

EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS

EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

DIEGO LEITE SPENCER (OAB 35685-PE)

FLAVIO DE MIRANDA OLIVEIRA

JADIANE DA SILVA FIGUERÔA DE CARVALHO

IZABEL JOAQUINA DA SILVA

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

Fátima Maria da Silva Treinamentos

FÁTIMA MARIA DA SILVA

EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA

JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO

MARIA YRANUSA CAVALCANTE

JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO ALVES

SELMA FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA

REINALDO JOSE DE ARAUJO

LENIVALDO MARQUES DA SILVA LIMA

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

MARIA DO CARMO LEITE DE FREITAS

VANESSA VANUTTI VASCONCELOS FERREIRA

TADEU ANTONIO BEZERRA BATISTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 2048 / 2021

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. DUPLI-
CIDADE DE CONTRATAÇÃO
PARA O MESMO OBJETO -
DANO. FAVORECIMENTO
NA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESAS. REJEIÇÃO.

1. Pagamento em duplicidade
nas contratações de serviços
de assessoria e consultoria no
valor de R\$ 27.650,00.

2. Índícios de favorecimento
na contratação de empresas
prestadoras de serviços
através de montagem de lici-
tações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100354-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO que a presente prestação de contas
pertence ao exercício de 2016, não sendo mais pos-
sível a aplicação de multa e a emissão de recomen-
dação ou determinação;**



Augemira Angelica De Souza:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS em valores de pouca materialidade;

CONSIDERANDO que o Município de Palmares não vêm evidenciando sua dívida junto ao INSS;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas em conflito de interesses, nos valores de R\$ 12.250,00 para serviços com manutenção e de R\$ 17.545,00 com serviços de locação, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação de mais de uma empresa para a realização do mesmo objeto, sendo passível de devolução o valor de R\$ 27.650,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Augemira Angelica De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR débito no valor de R\$ 27.650,00 ao(à) Sr(a) Augemira Angelica De Souza, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Alexandre Da Rocha Leão:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS em valores de pouca materialidade;

CONSIDERANDO que o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência - RPPS a quantia de R\$ 209.894,71 a título de contribuição patronal, o que corresponde a cerca de 48% do valor devido;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos finan-

ceiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência - RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, contudo os valores não recolhidos não são relevantes;

CONSIDERANDO que o Município de Palmares não vêm evidenciando sua dívida junto ao INSS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Da Rocha Leão, relativas ao exercício financeiro de 2014

Claudio De Barros Sales:

CONSIDERANDO a Fundação da Casa da Cultura Hermilo Borba Filho deixou de repassar as contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS nos valores R\$ 8.324,31 das contribuições dos servidores e R\$ 61.245,44 das contribuições patronais, o que corresponde a 81% e 23% dos valores devidos, respectivamente.

CONSIDERANDO o atraso na maioria dos repasses ao Regime Próprio de Previdência - RPPS;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de que uma só irregularidade não deve macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio De Barros Sales, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dgerson Clecio Pessoa Melo:

CONSIDERANDO que o Fundo de Previdência do Município dos Palmares - FUNPREV deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, o montante de R\$ 20.602,18 sendo R\$ 3.201,66 referente à contribuição patronal e R\$ 17.400,52 referente à contribuição dos servidores;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime



Próprio de Previdência - RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, contudo os valores não recolhidos não são relevantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dgerson Clecio Pessoa Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

João Bezerra Cavalcanti Filho:

CONSIDERANDO a Prefeitura Municipal de Palmares deixou de repassar as contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS nos valores R\$ 114.749,10 das contribuições dos servidores e R\$ 170.301,40 das contribuições patronais, o que corresponde a 16% e 10% dos valores devidos, respectivamente.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmares deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência - RPPS o valor de R\$ 256.495,75 referente ao parcelamento realizado junto ao RPPS e R\$ 56.308,85 de contribuições patronais no montante de R\$ 312.804,60 ;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência - RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, contudo os valores não recolhidos não são relevantes;

CONSIDERANDO que o Município de Palmares não vêm evidenciando sua dívida junto ao INSS;

CONSIDERANDO que houve indícios de favorecimento na contratação de empresas prestadoras de serviços através de montagem de licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Flávio De Miranda Oliveira:

CONSIDERANDO o Fundo Municipal de Educação -

FME deixou de repassar as contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS nos valores R\$ 36.563,57 das contribuições dos servidores e R\$ 130.607,87 das contribuições patronais, o que corresponde a 12% e 15% dos valores devidos, respectivamente.

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Educação de Palmares - FME deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência - RPPS a quantia de R\$ 227.042,42, sendo R\$ 1.840,43 referente à contribuição dos servidores e os R\$ 225.201,99 restantes referente à contribuição patronal;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência - RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, contudo os valores não recolhidos não são relevantes;

CONSIDERANDO que o Município de Palmares não vêm evidenciando sua dívida junto ao INSS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Flávio De Miranda Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Jadiane Da Silva Figuerôa De Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de controles nos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jadiane Da Silva Figuerôa De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Vanessa Vanutti Vasconcelos Ferreira:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde de Palmares- FMAS deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência - RPPS a quantia de R\$ 1.600.486,20, sendo R\$ 541.563,95 referente à contribuição dos servidores e R\$ 1.058.922,25 referente à contribuição patronal;



CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência - RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, contudo os valores não recolhidos não são relevantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Vanessa Vanutti Vasconcelos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Tadeu Antonio Bezerra Batista:

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS em valores de pouca materialidade;

CONSIDERANDO que a Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, o valor de R\$ 3.964,41 referente à contribuição dos servidores;

CONSIDERANDO que o Município de Palmares não vêm evidenciando sua dívida junto ao INSS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tadeu Antonio Bezerra Batista, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Solicito encaminhamento ao Ministério Público de Contas em virtude da irregularidade referente ao favorecimento na contratação de empresas prestadoras de serviços através de montagem de licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058296-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
E PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2049 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058296-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721479-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: ETTORE LABANCA, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, EDNALDO LEITE DA SILVA, JACKELINE GOMES DA SILVA, JUNES DE PAULA SANTANA, MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO, OSVALDO JOSÉ VIEIRA, ALDI CONSTANTINO SAMPAIO DOS SANTOS, ALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO, ALBA CLEIA DE AGUIAR BEZERRA, ANA PAULA CENEVIVA DE MOURA MELO, CLÁUDIO JOSÉ ALBANEZ FALCÃO, MARINEIDE PEREIRA DA SILVA, RENATA GONDIM TENÓRIO PINTO, SEVERINA BRITO DE SOUZA, BRENO MARQUES ASSUNÇÃO, IMPACTO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., APR COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., BELLAGIO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME, ALTER COMÉRCIO LTDA., CAPE COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXPEDIENTE LTDA. MEMIRE COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI-ME, MARIA ERBÊNIA MACHADO AMORIM – ME (DISTRIBUIDORA AMORIM) E JM DA SILVA ALIMENTOS - ME

ADVOGADO: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE 27.761, MARCELO AGNESE LANNES - OAB/PE 2014-A, FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE 18.280, E PEDRO LIMA - OAB/PE 34.194

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2050 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM REJEIÇÃO DO OBJETO.

O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular na presença de atos de gestão que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721479-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a assinatura de contrato com base em Ata de Registro de Preço após 10 dias de vencido o prazo e no percentual de 9,48% acima do legalmente permitido; a falha relativa aos acréscimos contratuais sem termos aditivos; a insuficiência de elementos para licitação para publicidade e propaganda; e a exigência de inscrição dos licitantes em entidade profissional;

CONSIDERANDO que as demais falhas ensejam determinações;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no artigos 69 da Lei Nº 12.600/2004; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial, com relação às contas de:

Renata Gondim Tenório Pinto

Ana Paula Ceneviva de Moura Melo

Marineide Pereira da Silva

Severina Brito de Souza

Cláudio José Albanéz Falcão

Adalberto Epaminondas Leopoldino

Alba Cleia de Aguiar Bezerra.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial com relação às contas de:

Ettore Labanca



Ângelo Labanca Albanez Filho.

Dar quitação aos demais Interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Formalizar nos editais de licitação as regras contendo os privilégios legais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
2. Ampliar as cotações de preços para além das três cotações de preços regularmente utilizadas nas licitações, como, por exemplo, consultar bancos de preços mantidos pelo poder público;
3. Estabelecer nos editais de licitação os quantitativos mínimos a serem contratados, bem como publicar trimestralmente os preços registrados;
4. Atentar para o parcelamento do objeto em lotes, quando possível, a fim de ampliar a competição;
5. Designar fiscal para todos os contratos celebrados;

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100532-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia
Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

EDUARDO CUNHA SABINO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

IRADIANA MARIA SILVA LIMA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RAIMUNDO NONATO FARIAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 2051 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
DECISÕES DE GOVERNO
QUE DEVEM SER
TOMADAS POR MAIS DE
UMA SECRETARIA/EMPRESA.
DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100532-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, no caso, a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA/Estado de Pernambuco são credores e devedores recíprocos;

CONSIDERANDO a legalidade da compensação, desde que devidamente regulamentada, cumprindo-se o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que a compensação dos valores em tela é questão de Estado, que transpassa a gestão de uma Empresa/Secretaria, ou de seus gestores;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivo controle mais rígido do adimplemento das faturas junto à COMPESA pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, presentes em todos os municípios do seu território;

CONSIDERANDO que as despesas com água e esgoto devem obedecer ao princípio do prévio empenho, na modalidade estimativa;

CONSIDERANDO que os decretos de encerramento dos exercícios, estabelecendo os procedimentos e prazos para garantir que os pagamentos das despesas sejam realizados dentro de suas competências;



CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nem de anterior determinação deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras, conforme previstas no artigo 69 da Lei Nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Décio José Padilha Da Cruz

Eduardo Cunha Sabino

Iradiana Maria Silva Lima

José Cavalcanti Carlos Júnior

Marcelo Andrade Bezerra Barros

Raimundo Nonato Farias

Roberto Cavalcanti Tavares

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) da Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, Procuradoria-Geral do Estado, Contadoria Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir rela-

cionada :

1. Cumprir, em conjunto com o atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento e os demais gestores indicados, as mesmas determinações expedidas, nos mesmos prazos assinalados.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Cumprir, em conjunto com o atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento e os demais gestores indicados, as mesmas determinações expedidas, nos mesmos prazos assinalados.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Expedir normativo regulamentando:

Prazo para cumprimento: 180 dias

1. A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática



quando dos seus pagamentos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Cumprir, em conjunto com o atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento e os demais gestores indicados, as mesmas determinações expedidas, nos mesmos prazos assinalados.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Fazenda de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Cumprir, em conjunto com o atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, os demais gestores indicados e o Contador Geral do Estado, as mes-

mas determinações expedidas, nos mesmos prazos assinalados.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. O envio de cópia desta Decisão para os gestores da Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA, para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, Contadoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado e para a Procuradoria-Geral do Estado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101060-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

VALTER COSTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2052 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS PARA TRANSMISSÃO



DA REDE LEGISLATIVA DE TV DIGITAL.

1. Quando presentes indícios de irregularidades graves no Edital e no julgamento do certame, bem como presente o perigo da demora, enseja-se suspender a licitação sob exame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101060-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, bem assim Nota Técnica; CONSIDERANDO que os Responsáveis, em sede de análise sumária, própria de cautelares, não elidiram os fortes indícios de irregularidades graves no Pregão Presencial nº 4/2021 (objeto, em suma, áreas de produção e pós produção para transmissão da Rede Legislativa de TV Digital - Câmara Caruaru), que além de contrariar a ordem legal, não evidencia que se respeitou o princípios basilares da legalidade e da isonomia, e, ao restringir a competitividade, não se assegurou a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal; CONSIDERANDO, ademais, a caracterização do periculum in mora, uma vez que encerrada a fase de julgamento do Pregão Presencial sob exame (a despeito dos Responsáveis tão somente informarem na peça de Defesa que cumpriram a Cautelar sob exame ao suspenderem o certame antes da homologação), configurando a urgência para se proferir medidas acautelatórias; CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República, artigos 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005, bem assim que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estatuiendo também a forma eletrônica como regra geral para contratar o fornecimento de bens e de serviços comuns; CONSIDERANDO a necessidade de planejamento das contratações e de promoção da ampla competitividade

nos certames licitatórios, tanto para respeitar a igualdade, quanto para obter a melhor proposta; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou suspender o Pregão Presencial nº 4/2021 da Câmara Municipal de Caruaru.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da licitação em tela.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Câmara Municipal de Caruaru.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101039-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

JOSE CLAUDIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 2053 / 2021

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Apresentando o Ente um índice moderado de transparência pública e sendo o mesmo resultado de uma evolução histórica, não tem força, isoladamente, para ensejar a reprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101039-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;
CONSIDERANDO a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO que foram identificadas falhas na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal;
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá apresentou o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,55, sendo assim enquadrada no nível de transparência Moderado, seguindo o que estabelece o art. 15, § 3º, inciso II, da Resolução TC nº 33/2018;
CONSIDERANDO que a Câmara de Santa Maria do Cambucá apresentou melhora significativa na evolução histórica do ITMPE;
CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal, no artigo 39 da Lei Estadual nº

12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e nos artigos 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20 /2015;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adote providências para a disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100360-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. LRF. DESPESA COM PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE REMANESCENTE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2021,

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o percentual não recolhido das contribuições previdenciárias ao RGPS não enseja rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o gestor comprovou que realizou esforços para o saneamento dos débitos previdenciários com o RGPS oriundos de gestões anteriores;

CONSIDERANDO que a maioria das falhas detectadas pela auditoria não são de natureza grave nem provocaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a uma única falha de natureza grave remanescente;

Tacio Carvalho Sampaio Pontes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Realizar tempestivamente os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanhante
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100223-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina



INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2021,

CONSIDERANDO o cumprimento de todo os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no artigo 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a maioria das falhas detectadas pela auditoria não são de natureza grave nem provocaram dano ao Erário;

José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar as alíquotas previdenciárias de responsabilidade do ente, tanto normal, quanto atuarial, para que se adéquem às alíquotas sugeridas pelo atuário na avaliação atuarial
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100467-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, é possível a aprovação das contas quando o montante não recolhido não representar um percentual alto em relação o valor devido;

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2021,

CONSIDERANDO o cumprimento de todo os limites constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o percentual dos valores não recolhidos ao RPPS, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral da parte retida dos servidores, ainda que intempestivamente.

CONSIDERANDO que as demais falhas detectadas pela auditoria não são de natureza grave nem provocaram dano ao Erário;

Mosar De Melo Barbosa Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mosar De Melo Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17.12.2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100532-0



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
EDUARDO CUNHA SABINO
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
IRADIANA MARIA SILVA LIMA
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
RAIMUNDO NONATO FARIAS
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
ROBERTO CAVALCANTI TAVARES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2051 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. DECISÕES DE GOVERNO QUE DEVEM SER TOMADAS POR MAIS DE UMA SECRETARIA / EMPRESA. DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100532-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, no caso, a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA/Estado de Pernambuco são credores e devedores recíprocos;

CONSIDERANDO a legalidade da compensação, desde que devidamente regulamentada, cumprindo-se o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que a compensação dos valores em tela é questão de Estado, que transpassa a gestão de uma

Empresa/Secretaria, ou de seus gestores;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivo controle mais rígido do adimplemento das faturas junto à COMPESA pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, presentes em todos os municípios do seu território;

CONSIDERANDO que as despesas com água e esgoto devem obedecer ao princípio do prévio empenho, na modalidade estimativa;

CONSIDERANDO que os decretos de encerramento dos exercícios, estabelecendo os procedimentos e prazos para garantir que os pagamentos das despesas sejam realizados dentro de suas competências;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nem de anterior determinação deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como enseja a expedição das determinações e medidas saneadoras, conforme previstas no artigo 69 da Lei Nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Décio José Padilha Da Cruz
Eduardo Cunha Sabino
Iradiana Maria Silva Lima
José Cavalcanti Carlos Júnior
Marcelo Andrade Bezerra Barros
Raimundo Nonato Farias
Roberto Cavalcanti Tavares

Determino que a **Contadoria Geral do Estado** cumpra, em conjunto com o atual gestor da Companhia



Pernambucana de Saneamento e os demais gestores indicados, as mesmas determinações expedidas, nos mesmos prazos assinalados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Expedir normativo regulamentando:

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas

de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestados e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Fazenda de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Expedir normativo regulamentando:

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. A competência à Companhia Estadual de Saneamento



– COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Expedir normativo regulamentando:

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de

Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Expedir normativo regulamentando:

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de



Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

À Diretoria de Plenário:

a. O envio de cópia desta Decisão para os gestores da Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA, para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, Contadoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado e para a Procuradoria-Geral do Estado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100822-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

SUSAN PROCÓPIO LEITE DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 2054 / 2021

CALAMIDADE PÚBLICA.
URGÊNCIA EPIDEMIO-



LÓGICA. LEGISLAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARECERISTA CONSULTIVO. PROCESSAMENTO ORDENADO DA DISPENSA EMERGENCIAL.

1. A legislação provisória estabelece presunção de adequação dos quantitativos contratados ao atendimento da necessidade emergencial, inexistindo exigência de justificá-los;

2. Falhas formais em processos emergenciais devem ser mitigadas quando forem convalidadas e não tenham se revelado aptas a causar prejuízos ao resultado pretendido;

3. As dispensas emergenciais devem ser processadas e instruídas em conformidade com o encadeamento sequencial lógico dos documentos instrucionais e das etapas previstas em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100822-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a natureza enunciativa do parecer jurídico, além da ausência de atuação abusiva, dolo ou erro grave e inescusável da parecerista;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada por Susan Procópio Leite de Carvalho;

CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que a legislação provisória não exige que os processos das aquisições emergenciais sejam instruídos com estudos e/ou justificativas acerca da estimativa do quantitativo dos bens contratados, ex vi do teor do art.4º-C c/c o art.4º-E da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a crítica realizada pela auditoria sobre o quantitativo de fraldas adquirido tomou por base o uso pelos pacientes de apenas uma fralda descartável/dia e que, em alterando-se o cálculo para considerar o uso mínimo de duas unidades do produto verifica-se a coerência do quantitativo contratado com o período estimado pela SESAU para uso do produto;

CONSIDERANDO que a alteração na sequência lógica de autuação do processo de contratação não representa ilegalidade nem se revelou, no presente caso, hábil a macular a respectiva ratificação;

CONSIDERANDO que as alterações apontadas na sequência lógica instrucional do procedimento da dispensa nº 131/2020 da SESAU não prejudicaram os resultados úteis da contratação; não acarretaram sobrepreço nem revelaram favorecimento ilícito à contratante;

CONSIDERANDO que as etapas do procedimento de contratação restaram cumpridas e evidenciadas nos respectivos autos;

CONSIDERANDO que a ausência nos autos da Dispensa nº 28/2020 da declaração exigida pelo art.4º-F da Lei nº 13.979/2020 merece ser relevada em face dos esclarecimentos da defesa de que a empresa consta do Cadastro de Fornecedores do Recife para o que, é condição a apresentação da referida declaração;

CONSIDERANDO o art.22, caput e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jailson De Barros Correia
João Mauricio De Almeida

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. que em futuras contratações relacionadas ao enfrentamento da crise do novo coronavírus:



1.1 - seja observada a sequência lógica e encadeada das etapas e documentos pertinentes ao procedimento, juntando toda a documentação - devidamente formalizada - prevista na Lei nº 13.979/2020 e, naquilo que couber, os documentos previstos na legislação ordinária para as contratações emergenciais;

1.2 - instrua os processos das contratações públicas regidas pela Lei nº 13.979/2020 com a justificativa dos quantitativos contratados, evidenciando o planejamento das ações e facilitando o exercício do controle;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. que seja dada ciência da presente decisão a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057836-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2056 /2021

**CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO.
EXTRAPOLAÇÃO DOS LIM-
ITES IMPOSTOS PELA LRF.**

ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057836-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais impostos pela LRF para a contratação de pessoal. CONSIDERANDO as contratações que ocorreram após o início da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO o não envio dos documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015 relativos a estas contratações temporárias,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A e II-A, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as listadas nos Anexos I-B, II-B e III, negando-lhes registro.

Aplicar ao Sr. Eudes Tenório Cavalcanti multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 6.402,55, que corresponde ao percentual de 7% do limite legal vigente em dezembro de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

Recife, 16 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929496-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I, E,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos II, III, IV e V), irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a ausência de instrumentos contratuais (Anexo V)1. Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II (A, B, C, D, E, F), III (A, B, C), IV (A, B) e V (1, 2, 3, 4).

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos Srs. **José Jorge Almeida Assunção e Margareth Pereira Costa, multa individual** no valor de R\$ 9.146,50, correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021, em razão da irregularidade discriminada no considerando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929496-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO,
PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO, JOSÉ JORGE
ALMEIDA ASSUNÇÃO, MARGARETH PEREIRA
COSTA, GIOVANNI DE LIMA COSTA, FREDERICO
MELO MACHADO, GERALDO GUILHERME BARROS
MIRANDA E SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
ADVOGADOS: Drs. ANDERSON FREIRE DE SOUZA
(PROCURADOR DO MUNICÍPIO), E EDUARDO HENRIQUE
TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2057 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público



Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058165-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA
INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2059 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058165-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II e III.

Recife, 16 de dezembro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1150000-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021

AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANDIBA
INTERESSADOS: BARTOLOMEU TIBURTINO DE
CARVALHO BARROS, MARILENE SALUSTIANO DE
OLIVEIRA, HENRIQUE JONES NUNES SILVA, JOÃO
BATISTA GOMES MARIANO, JOSÉ MAESTRO
NOVAES, JOSÉ EDMILSON FILHO PRODUÇÕES E
EVENTOS, JOSÉ TELMO WANDERLEY DE FARIAS,
HUGO ASTRINHO DA ROCHA BRANCO, JOSÉ
ARNALDO MOREIRA GUIMARÃES NETO, LUCIANA
VIEIRA DE AZEVEDO, BANDA FORRÓ DO PISTOLÃO,
AYRES DE SÁ CARVALHO, MARIA DE LOURDES
SOARES JÓFOLI, CONCEIÇÃO DE CASSIA ALVES
DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA,
PAULO FERNANDO LEITÃO DE ANDRADE JUNIOR,
FÁBIO PESSOA DOS SANTOS, CINTHIA CARINE
ALVES DA SILVA, LEONARDO MAGALHÃES
OLIVEIRA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA JUNIOR,
ENILDE SOUZA CAVALCANTI, CARLA RENATA DOS
REIS LEAL DE BARROS, PAULO JÚNIOR
EMPREENDEIMENTOS LTDA, MARIA JOÃO EVENTOS
LTDA ME, JOSÉ LUCIANO ALMEIDA BONFIM, JOSÉ
EDMILSON FILHO E STAR PROMOÇÕES
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO
LTDA.

ADVOGADOS: Drs. AMANDA MARIA NUNES LUIGGI
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 36.533 E OAB/SP Nº 40.3581,
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA –
OAB/PE Nº 20.183, NEYLA TATYANNA AMARO ALEN-
CAR BEZERRA – OAB/CE Nº 11.904, PAULO ROBER-
TO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438,
ROBSON CLAUDINO MARQUES – OAB/PE Nº 24.659,
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433,
GRACIANO DE LIRA ROCHA – OAB/PE Nº 9.800, E
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº
20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2060 /2021

PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL. ILEGITIMIDADE PAS-
SIVA. PAGAMENTOS INDE-



VIDOS. DESÍDIA DO AGENTE PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS CONTRATADOS. RESSARCIMENTO. MULTA. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em prescrição quinquenal no que concerne à constituição do título executivo oriundo do órgão de controle externo. Assertiva essa que não vulnera o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que trouxe inovação tão somente quanto ao prazo para execução judicial de título na espécie (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 626.886 Alagoas).

Descabe o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, quando configurados atos próprios dos membros da comissão de licitação e demais autoridades que deram prosseguimento ou tenham contribuído para os procedimentos penhes de graves irregularidades.

Respondem pelo ressarcimento do dano o agente público que não agiu com o devido zelo bem como as pessoas físicas e jurídicas destinatárias dos desembolsos indevidos.

O transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a aplicação de penalidade pecuniária.

do Estado, nos termos do voto Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 069/2019; CONSIDERANDO que não há que se falar em prescrição quinquenal no que concerne à constituição do título executivo oriundo do órgão de controle externo. Assertiva essa que não vulnera o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que trouxe inovação tão somente quanto ao prazo para execução judicial de título na espécie (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 626.886 Alagoas);

CONSIDERANDO que não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que os membros da comissão de licitação e o Diretor de Cultura do município de Mirandiba respondem por atos próprios, em especial por terem dado prosseguimento ou contribuído para os procedimentos penhes de graves irregularidades;

CONSIDERANDO o pagamento em duplicidade de atrações artísticas, não tendo a então Diretora-Presidente da FUNDARPE e ora defendente, Sra. Luciana Vieira de Azevedo, agido com o devido zelo ao ratificar os processos de inexigibilidade, ao subscrever os respectivos contratos e, finalmente, autorizar as ordens bancárias, quando carecia de informação imprescindível, sobretudo em se tratando de política cultural de abrangência ampla, alcançando uma miríade de municípios que, em geral, também possuem programação local de festividades para o São João; não se concebendo, em casos que tais, que a gestora agisse sem se certificar antes da fundamental consonância das ações de seu órgão com aquelas empreendidas pela Administração municipal, evitando-se a coincidência de gastos;

CONSIDERANDO os desembolsos sem a contraprestação dos serviços contratados, tendo a defendente supramencionada, na condição de dirigente máxima da FUNDARPE, procedido às ordens bancárias, em que pese ter conhecimento de que a documentação que as lastreava não correspondia à realidade. Vale dizer, conscientemente levou a cabo os pagamentos, embora não tivesse o cuidado de cercar-se da prova inequívoca da suposta alteração contratual;

CONSIDERANDO que os pagamentos indevidos supramencionados devem ser ressarcidos, imputando-se os respectivos valores à agente pública já referida e, solidariamente, às pessoas físicas e jurídicas ao final nominadas, que, percebendo os desembolsos, incorreram em enriquecimento ilícito;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1150000-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 73, § 6º, da Lei nº 12.600/2004, não sendo possível a aplicação de penalidade pecuniária,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial. Outrossim, imputar o débito de R\$ 286.999,75, de conformidade com o descrito na tabela abaixo:

Os valores acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050655-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2074 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S **TEMPORÁRIAS. ARQUIVA-** **MENTO.**

Quando as contratações temporárias já foram analisadas em outro processo, o julgamento deve ser pelo arquivamento por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050655-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por **duplicidade de objeto**, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TCE-PE nº 1929496-7.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056734-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - CON-
CURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMUTANGA

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2075 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056734-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I e II**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152855-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021
DENÚNCIA**

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

DENUNCIANTES: AGAEUDES SAMPAIO GONDIM (VEREADOR) E OUTROS

DENUNCIADO: GEORGE ARRAES SAMPAIO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO EM 2019 E 2020)

INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE LINS MARIANO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), EDMAR PARENTE DE SÁ (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), ANDRÉ DE SÁ CAVALCANTI SAMPAIO (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ADVOGADOS: Drs. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169, E YGOR DIEGO DA SILVA LIMA – OAB/PE Nº 50.169

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2076 /2021

**PESQUISA DE PREÇOS.
ABRANGÊNCIA.**

A pesquisa de preço prevista no artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 deve ser realizada com, no mínimo, três empre-

sas do ramo, e na abrangência territorial adequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152855-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a deficiência na pesquisa de preço referente ao Processo Licitatório nº 009/2019; **CONSIDERANDO** o Edital da Tomada de Preços nº 001/2019 com determinações conflitantes e excludentes em relação à arrecadação da taxa de inscrição; **CONSIDERANDO** a ausência de publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2020 no Diário Oficial da União em desacordo com o previsto no edital; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004, **Em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- A pesquisa de preço prevista no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 deve ser realizada com, no mínimo, três empresas do ramo, e na abrangência territorial adequada.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928989-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE**



DEUS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2077 /2021

CONCURSO. AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS.

I – O raio de incidência do Art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público por meio de concurso público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente.

II – o entendimento aqui abraçado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

III – Não há que se falar em preterição de candidatos quando a documentação apre-

sentada pela defesa logra afastar o apontamento inicial da auditoria, que se valeu dos elementos então constantes dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928989-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do Art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal; CONSIDERANDO que a documentação trazida pela defesa afastou a indicação primeva de preterição de candidatos, conforme análise no bojo da Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso Público, objeto do processo vertente, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951459-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2078 /2021

CONCURSO. NOMEAÇÕES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO.

É de se julgar legal e, consequentemente, conceder registro ao ato de nomeação decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951459-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações ora apreciadas tiveram lugar por força de decisão judicial;

CONSIDERANDO que as sentenças proferidas nos Processos nºs 0026054-10.2016.8.17.2001 e 0104621-84.2018.8.17.2001 já transitaram em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso Público, objeto do processo vertente, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051180-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2079 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051180-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I e II, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929969-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR E FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2082 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929969-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO a não comprovação da realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a ausência dos registros referentes às contratações listadas no anexo II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

*Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, negando-lhes o registro.*

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior e ao Sr. Flávio de Miranda Oliveira, multa no valor de R\$ 4.573,25, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 5% (cinco por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

17.12.2021

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100054-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2055 / 2021

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AVALISTA CRÉDITO PARA SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. A ADMINISTRAÇÃO PODE AUTORIZAR A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

1. É vedada a possibilidade de a Administração Pública, de qualquer esfera, ser avalista de crédito bancário para garantir contratos firmados pelos servidores e vereadores com instituições bancárias;

2. Inexiste impedimento à Administração Pública de autorizar a consignação em folha de pagamento de empréstimos contratados junto às instituições bancárias, desde que exista norma específica no âmbito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100054-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1º) É vedada a possibilidade de a Administração Pública, de qualquer esfera, ser avalista de crédito bancário para garantir contratos firmados pelos servidores e vereadores com instituições bancárias;

2º) Desde que exista norma específica no âmbito Municipal regulamentando a consignação em folha de pagamento de empréstimos contratados junto às instituições bancárias, inexiste impedimento à Administração Pública de autorizá-la.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente deliberação ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100081-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO



CRISTIANO PIMENTEL
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2058 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, gastos com pessoal, repasse de duodécimos, assim como de nível de endividamento.

2. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos do Processo TCE-PE nº 16100081-2 é merecedor de ressalvas, devendo-se manter na íntegra o Parecer Prévio nele emitido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100081-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 5º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que houve respeito aos limites constitucionais e legais de nível de endividamento, de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, de gastos com pessoal, assim como aos limites mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos originários é merecedor de ressalvas, decidindo acertadamente o Relator da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura do Recife, exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100081-2); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100283-5AG001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2061 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100283-5AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de afastar a intempestividade do recurso ordinário adrede interposto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de afastar a intempestividade do recurso ordinário adrede interposto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3AG002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

MEDSENIOR

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2062 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3AG002, ACORDAM, à unanimi-

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100468-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2063 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GOVERNO.
PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. LIMITE



DE GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Não se aplica no exame da admissibilidade recursal o requisito da dialeticidade, que decorre de formação jurisprudencial, devendo-se aplicar os requisitos recursais previstos em Lei, o Direito de Acesso à Justiça e os princípios do Duplo Grau de Jurisdição e da Verdade Material, o que enseja no caso concreto admitir o recurso e rejeitar a preliminar de não conhecimento.

2. No exame do mérito, quando remanescem as irregularidades graves nas contas de governo sob exame, adequado, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100468-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 790/2021;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas do Processo original;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2064 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas,



permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100100-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2065 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PEDIDO DE DESISTÊNCIA.
ARQUIVAMENTO..

1. 1. O pedido de desistência do Recurso Ordinário interposto implica arquivamento deste, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100100-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o MPCO recorrente peticionou solicitação de desistência e arquivamento do presente processo;

CONSIDERANDO a ocorrência de evidente equívoco na formalização e distribuição do presente feito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

EDSON LUIZ RIBEIRO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 2066 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

ROBERTO LUÍS DE ARRUDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2067 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas,



permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARGARETE MARIA GONÇALVES TABOSA DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2068 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2069 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIA CÉLIA DA SILVA ANDRADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2070 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM



COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO AMENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO007

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MANOEL GOMES FERREIRA NETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2071 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DO CONTROLE INTERNO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADOS. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7RO008

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cumarú

INTERESSADOS:

MARIA DA CONCEIÇÃO MELO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2072 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADES DO
CONTROLE INTERNO. GAS-
TOS COM COMBUSTÍVEIS
NÃO COMPROVADOS.
RECOLHIMENTO A MENOR
DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO
RGPS. IRREGULARIDADES
NA CONTRATAÇÃO DE BAN-
DAS E ARTISTAS.

1. Quando o recorrente não
apresentar alegações ou doc-
umentos capazes de elidir as

irregularidades apontadas,
permanecem inalterados os
fundamentos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 16100271-7RO008, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admis-
sibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídi-
co e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal
não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100354-5ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO



JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2073 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Acesso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100354-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de contradição e omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Princípio da Acesso, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 1.596/2021, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100683-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2080 / 2021

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
R E L A T Ó R I O D E G E S T Ã O
F I S C A L . O M I S S Ã O .
I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç Ã O D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .**

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100683-2ED001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 552/2021; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100050-5AG001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO
RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)
MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)
MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE (OAB 33196-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2081 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100050-5AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

Em **arquivar** o presente processo de Agravo

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151702-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 2083 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c 66.

2. A ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa, aplicação de multa proporcional ao período nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151702-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 152/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990021-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 808/2021, que se acompanha quanto à admissibilidade, bem como parcialmente quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE-PE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23, combinado com 66);

CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde do 1º quadrimestre de 2015, e que mesmo duplicando os prazos para recondução ao limite legal, o Recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para a eliminação, no 2º quadrimestre de 2017, do excesso de despesas com pessoal, tendo, ao contrário, ocorrido um aumento dos

gastos, que passaram de 56,68% da RCL, no 1º quadrimestre, para 59,10%, no 2º quadrimestre de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TCE-PE nº 20/2015,

Em **CONHECER** do Presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo o julgamento **Irregular** da gestão fiscal apenas em relação ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 19.200,00, prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar o envio ao MPCO para fins de remessa do Ministério Público Estadual.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153861-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADA: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2084 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA TOTAL DE PESSOAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Descumprimento dos limites imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153861-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 831/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1960007-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 500/2021, o qual o Relator segue na íntegra;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral